



**MEMORANDO RELATIVO AO
PROCESSO TC: 18100218-8,
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ GRANDE, EXERCÍCIO DE
2017.**

Leido no 7º (setima) reunião ordinária do 4º (quarto) período M: dia 17/11/2021



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: 041b3d1f-dbd0-4b8a-a463-fb2639f6bc9



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0182/2021 (Comunicação n.º 70547)

Processo TC n.º 18100218-8
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande

Recife, 29 de Março de 2021

Sr. Presidente,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 14/08/2019, referente ao Processo T.C. N.º 18100218-8, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Chã Grande, exercício de 2017, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição,



conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100218&digito=8>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
JORGE LUIS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande

Quinquagésima - primeira

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2019



PROCESSO TCE-PE Nº 18100218-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 59527144-517a-4745-9423-560d89974249

INTERESSADOS:

Diogo Alexandre Gomes Neto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Gestor conseguiu elidir as principais irregularidades;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o limite da DTP/RCL, quando o Município atingiu o percentual de 60,89%;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida do Município reduziu 6,00% em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 44.642.002,70 para R\$ 42.001.060,76;

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada em 2017 reduziu 5,20%, passou de R\$ 50.536.814,20 para R\$ 47.913.028,75;

CONSIDERANDO que o Município repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o *quantum* não repassado das contribuições previdenciárias, R\$ 128.964,28, foi inferior ao *quantum* repassado da competência de dezembro de 2017, R\$ 250.669,20, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA, Lei Municipal nº 653/2016, do exercício de 2017 foi elaborada na gestão anterior, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;